

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art. 1º Alterem-se os seguintes artigos:

“ Art. 55-A. Ficam criados:

I - a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça (Senadados), órgão da administração pública federal integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD.” (NR)

Art. 55-C. O CNPD é composto por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor do CNPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1o Os membros do Conselho Diretor do CNPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.

.....” (NR)

Art. 55-E. Observado o disposto no art. 9º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (NR)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da Senadados e do CNPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a Senadados e o CNPD receberão o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício de suas atividades. (NR)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da Senadados e do CNPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a Senadados e o CNPD receberão o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício de suas atividades. (NR)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança do CNPD e da Senadados serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (NR)



Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Senadados e do CNPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (NR)

“Art. 55-J. Compete à Senadados:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;

III - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;

IV - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades de tratamento de dados pessoais, para prevenir infrações a esta Lei, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

V - proceder, em face de indícios de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

VI - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

VII - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações, o qual deverá assegurar o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VIII - recorrer de ofício ao CNPD, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

IX- remeter ao CNPD, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à legislação;



X - celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação, ad referendum do CNPD, nas condições que estabelecer, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CNPD, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CNPD;

XII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente ao CNPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A Senadados e o CNPD articularão sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. O CNPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (NR)

Art. 58-A. A Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: (NR)

Art. 58-B. Compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (NR)

Art. 2º Inclua-se o art. 55-L à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:



“Art. 55-L. Compete ao CNPD:

I - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;

II - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação do CNPD;

V - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

VI - articular com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

VII - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à Senadados que fiscalize seu cumprimento; e

VIII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

§ 1º O CNPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios previstos nesta Lei, o disposto no Decreto-Lei nº 4657/42 e no art. 170 da Constituição.

§ 2º O CNPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior



eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º O CNPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da Senadados e do CNPD.

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de Autoridade de Proteção de Dados Pessoais sugerido pela Medida Provisória nº 869/2018 está vinculado à Presidência da República, sem autonomia financeira e com Conselheiros nomeados sem prévia aprovação pelo Senado Federal. Essas características poderão resultar em riscos diversos, mas especialmente em relação à transferência internacional de dados pessoais, muito comum em caso de contratação de serviços de nuvem. Isso se dá porque determinados países, a exemplo dos Estados-Membros da União Europeia que convivem com a GDPR, poderão enfrentar dificuldade em reconhecer a regulação brasileira como compatível com os requisitos mínimos estabelecidos em suas normas locais, em especial a existência de uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais com independência e nível adequado de proteção jurídica assegurado aos titulares dos dados pessoais.

Além disso, a ausência de independência financeira da Autoridade pode resultar na diminuição de sua capacidade de *enforcement*, em



vista dos custos necessários à implementação de aparato investigativo para conferir eficácia às suas atribuições legais.

O desenho proposto pela presente emenda à Medida Provisória nº 869/2018 busca solucionar tal impasse, tendo como inspiração o bem-sucedido modelo da defesa da concorrência.

Propõe-se a criação da Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“Senadados”), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“CNPDP”), como autarquia em regime especial.

A Senadados seria responsável pela instrução de processos administrativos, pelo acompanhamento de práticas comerciais e pela remissão desses mesmos procedimentos ao CNPD para julgamento. Trata-se de entidade semelhante à Secretaria de Direito Econômico, antes ligada ao Ministério da Justiça (“SDE”) e que teve suas competências transferidas para a atual Superintendência Geral do Cade.

Já o CNPD seria responsável pela edição de normas e políticas sobre proteção de dados pessoais, julgamento dos processos administrativos instruídos pela Senadados, promoção de consultas públicas e coordenação da atuação de órgãos e entidades públicas com competências sancionatórias relacionadas, promovendo a melhor compreensão jurídica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O modelo de instrução separada do julgamento segue o modelo exitoso experimentado pelo Cade após 1994 (e até 2011), quando a Secretaria de Direito Econômico (SDE) assumiu as funções de instrução e preparação de processos administrativos, que seriam decididos posteriormente pelo Tribunal do Cade. A virtude desse modelo é uma divisão de funções, reduzindo os incentivos resultantes do julgamento realizado pelo órgão que prepara o processo.

Nesse sentido, a Senadados assume função mais técnica de identificação de práticas ilegais e de preparação dos processos administrativos, a serem julgados pelo CNPD. Mesmo considerando a extinção da SDE, seu



modelo institucional mostra-se adequado para o atual impasse relacionado à criação da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais, especialmente pela questão financeira e orçamentária.

Importante ressaltar que a Secretaria, quando se deparar com o descumprimento da Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal, deverá “comunicar aos órgãos de controle interno”, promovendo o engajamento da Controladoria Geral da União (CGU), órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. Quando se deparar com o descumprimento por partes de entidades da administração pública estadual e municipal, deverá engajar os órgãos adequados do Ministério Público.

Além disso, o modelo previsto nesta proposta de emenda à Medida Provisória possui ao menos outras três vantagens. Primeiramente, prevê a realocação de servidores para a Senadados, de modo a promover a garantia de staff técnico e qualificado para a instrução de processos administrativos sem resultar em aumento de gastos públicos. Em segundo lugar, prevê que o CNPD possuirá estrutura institucional minimalista, mas adequada às melhores práticas internacionais. Em terceiro lugar, o modelo responde à necessidade de compatibilizar a legislação brasileira com a General Data Protection Regulation (“GDPR”), adotada na União Europeia e referência mundial em proteção de dados pessoais.

Essa adequação favorece e facilita o comércio e o compartilhamento de dados entre o Brasil e países-membros da UE, visto que referida legislação demanda a existência de órgão independente. Desta forma, o modelo proposto atende tanto às necessidades de não onerar excessivamente as finanças públicas e também a da criação de um órgão independente, adequado às melhores práticas internacionais.

A modificação no art. 55-C determina a manutenção da estrutura da CNPD, de modo a seguir as tendências legislativas para a estruturação de Agências Regulatórias. Em conformidade com o padrão



estabelecido pela lei de criação da Agência Nacional de Telecomunicações (art. 8º, §1º, Lei nº 9.472/1997) e pelo Projeto de Lei que harmoniza a atuação das agências reguladoras (Projeto de Lei nº 6621/2016), mantém-se a criação de uma Ouvidoria e de uma Corregedoria. O assessoramento jurídico também é mantido, bem como as unidades administrativas especializadas, que devem ser criadas na medida de sua necessidade e por ato normativo posterior da autoridade competente.

Já a alteração no art. 55-D requer a sabatina pelo Senado Federal dos Conselheiros indicados, de forma a adicionar garantia adicional à pertinência do nomeado com as atividades desempenhadas, reforçando o princípio e o processo democrático. Retoma-se, assim, um padrão já consolidado em leis de agências reguladoras e na versão original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Com essa mudança, garante-se aos membros do CNPD legitimidade democrática perante o Congresso Nacional, além de permitir que empresas e a sociedade civil tenham a chance de enviar perguntas aos candidatos, para que sejam democraticamente questionadas e verificada sua capacidade técnica e reputação ilibada.

Com relação à modificação procedida no art. 55-E, esta procura compatibilizar a Medida Provisória com o quadro normativo brasileiro, que prevê um leque de procedimentos para afastamento de membros de entidades com estruturas similares ao CNPD. A redação também procura compatibilizar a Medida Provisória com o Projeto de Lei nº 6621/2016, também conhecido como “PL das Agências Reguladoras”, que está em estado avançado de apreciação no Congresso Nacional.

Nesse sentido, membros do Conselho-Diretor podem ser afastados em razão de processo administrativo disciplinar, que deve seguir os procedimentos definidos em lei federal.

A mudança procedida no art. 55-F apenas busca adequar a redação da Medida Provisória à nova estrutura institucional de proteção de dados pessoais, que passa a contar com o CNPD e a Senadados.



Além disso, mantém-se a preocupação em garantir que, até a efetiva instituição dos referidos órgãos, haja possibilidade de recebimento de apoio técnico por parte do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

No art. 55- J Foram promovidas mudanças nas competências para adequar à existência de dois órgãos, a Senadados e o CNPD.

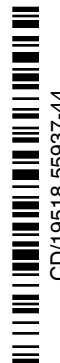
À Senadados caberá a instrução de processos administrativos e acompanhamento de práticas comerciais, e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais caberá o julgamento dos processos administrativos, a edição de normas e a promoção de consultas relacionadas à sua competência institucional.

Como mencionado anteriormente, esse modelo se assemelha à distribuição de competências existente entre o Cade e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (“SDE”), mesmo que esse modelo tenha sido substituído pela Nova Lei do Cade e a criação da Superintendência Geral. Dentre as competências previstas para a Senadados, destaca-se a instrução de processos administrativos e a possibilidade de celebração de “compromisso de cessação de prática sob investigação, ad referendum do CNPD, nas condições que estabelecer, e fiscalizar o seu cumprimento”.

Isso significa que a Senadados poderá firmar Termo de Compromisso de Cessação (TCC), modalidade de acordo celebrado entre a Secretaria e empresas investigadas por infração à LGPD, por meio do qual suspende-se o prosseguimento das investigações em relação ao(s) compromissário(s) do TCC enquanto estiverem sendo cumpridos seus termos.

Já o CNPD seria responsável pela edição de normas e regulações específicas ao campo da proteção de dados pessoais, coordenação do papel de harmonização do direito junto às agências reguladoras e integração institucional com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, promovendo a melhor compreensão jurídica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sendo um órgão mais estratégico, o CNPD também tem como função “promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados



peçoais de outros países”, garantindo a participação do Brasil nas redes de cooperação mais importantes do mundo.

O CNPD, na redação proposta, também tem como função aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à Senadados que fiscalize seu cumprimento. Isso garante a lisura da formulação dos TCCs pela Senadados e a possibilidade de uma atuação preventiva, que não necessariamente implique em multas e processos administrativos sancionatórios.

Além disso, a redação sugerida para o § 1º do sugerido art. 55-L procura harmonizar a competência normativa da CNPD ao disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

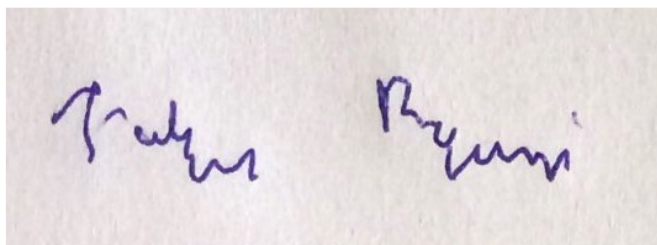
Referida norma estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Além disso, a motivação das decisões ou de medidas normativas devem estar indicadas de modo expresse, assim como a exigência de considerar obstáculos e dificuldades reais dos gestores públicos. Desta forma, a redação sugerida já reforça que as decisões elaboradas pela CNPD devem respeitar essas balizas e demandas.

A redação dos arts. 58-A e 58-B foi adequada para a mudança no desenho institucional da Autoridade de Proteção de dados, agora composta pela CNPD e Senadados.

De qualquer maneira, mantém-se, o modelo exitoso de participação multissetorial desenvolvido no Comitê Gestor da Internet e que tem servido de referência de governança em diversos países do mundo. A Comissão Nacional, nesse sentido, garante a plena participação dos múltiplos setores afetados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial o setor privado.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.





Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES



CD/19518.55937-44